



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

A U T Ó G R A F O No. 1.897
DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

APROVA O PROJETO DE LEI No. 007/95 - C.M.C. - DE 11 DE SETEMBRO DE 1995.

(AUTORIA DO VEREADOR HAROLDO DE JESUS MENEZES)

"DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E DE ESTAMPIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:

ARTIGO 1o. - A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e de estampidos permitidos nos termos da legislação federal específica, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - a licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente deverá ser requerida até trinta dias antes de sua instalação;

II - o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de :

a) alvará da Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo;

b) termo de responsabilidade;

c) laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado;

e) laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros quanto a segurança do prédio e instalações;

III - o requerente, depois de aprovado o pedido, deverá preencher e encaminhar a Declaração Cadastral (DECA) do Município à repartição competente, para fins de processar o devido lançamento e o consequente pagamento das taxas pertinentes, nos termos da legislação tributária em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

ARTIGO 20. - A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - as instalações para armazenamento e expedição desses produtos, deverão ser de material anticoburente (antichama);

III - o imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com as normas de segurança e legislação em vigor.

IV - o sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutido em conduites.

ARTIGO 30. - Não serão concedidas licenças de funcionamento para os casos:

I - em edifícios situados em zonas estritamente residências;

II - barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;

III - armazém ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado.

ARTIGO 40. - Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 100 metros dos seguintes locais:

I - postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósito de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;

II - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

III - hospitais, maternidades, pronto-socorros, postos de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres;

IV - cinemas, teatros, casas de espetáculos, clubes de recreação, estádios de futebol, praças de esportes públicas e ou particulares;

V - edifícios públicos;

VI - onde haja tradicionalmente grande concentração de pessoas.

ARTIGO 50. - Os estabelecimentos de que trata esta lei, deverão obedecer os seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já pre-estabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados.

I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados;

II - ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

PARÁGRAFO ÚNICO :- Fica expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifícios e de estampidos.

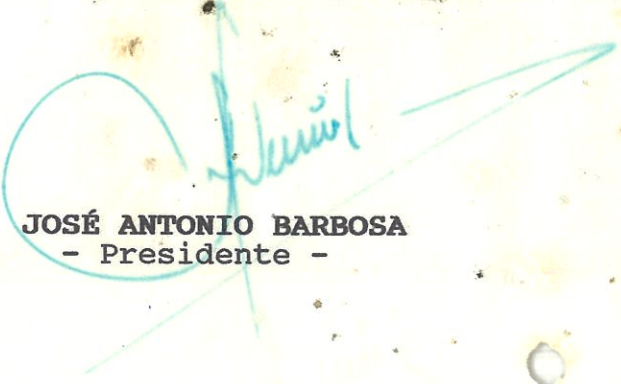
ARTIGO 6o. - Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, só serão permitidos mediante solicitação especial à Prefeitura do Município de Cordeirópolis.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Nenhum evento dessa natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pela Prefeitura.

ARTIGO 7o. - Os infratores das disposições da presente lei, estarão sujeitos à multa de 08 (oito) UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis, dobrada na reincidência, seguida de fechamento na infração seguinte.

ARTIGO 8o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 06 de Dezembro de 1995.


JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- Presidente -

